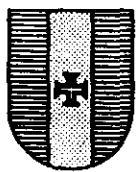


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 9

Quinta- feira, 16 de Janeiro de 1992

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração de rectificação nº 267/91:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional nº 24/91/M, da Região Autónoma da Madeira, que estabelece o regime das carreiras de monitor de formação profissional de técnico de emprego e técnico de diagnóstico e terapêutica, existentes no âmbito da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, publicado no Diário da República, nº 221, de 25 de Setembro de 1991.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº 1/91/M:

Sujeita a medidas preventivas a área da via rápida Funchal-Aeroporto.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no artº. 8º, alínea a), do Decreto Regional nº 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria nº 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação nº 267/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar nº 24/91/M, publicado no Diário da República, nº 221, de 25 de Setembro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação Especial, na carreira de técnico de técnico de diagnóstico e terapêutica, o número de 10 lugares deve referir-se globalmente às categorias de técnico de 1ª classe e de técnico de 2ª classe.

Secretaria - geral da Presidência do Conselho de Ministros,

16 de Dezembro de 1991. - O Secretário-Geral, França Martins.

Decreto Regulamentar Regional nº 1/92/M

Medidas preventivas da via rápida Funchal-Aeroporto

Estando em curso a elaboração do projecto definitivo da via rápida Funchal-Aeroporto, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas a medidas preventivas.

O objecto de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea d) do artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1º

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidas as Câmaras Municipais do Funchal e de Santa Cruz, a prática, na área definida na planta anexa e este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destrução do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de

linhas eléctricas ou telefónicas;

- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 - As autorizações a que se refere o anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2º

Regime aplicável

As medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e as Câmaras Municipais do Funchal e de Santa Cruz.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua

publicação.

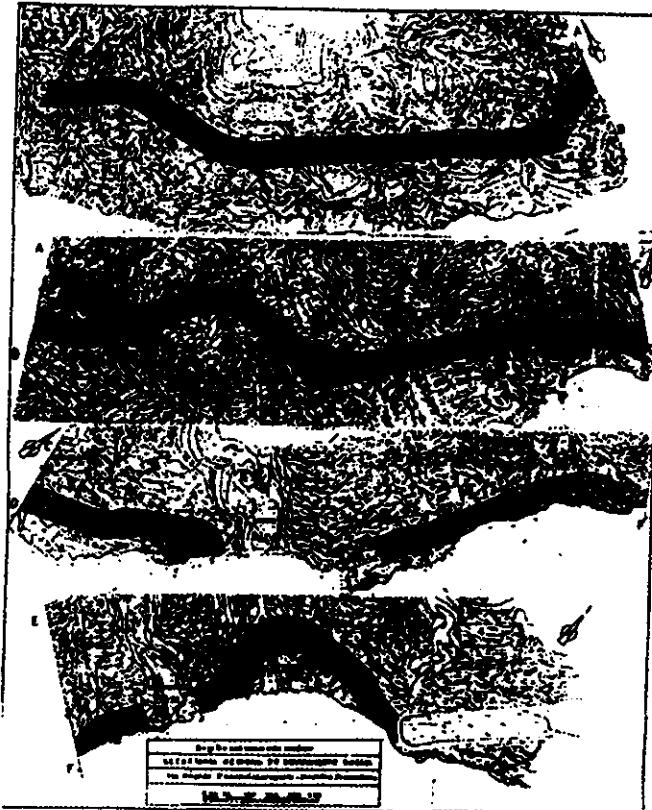
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Novembro de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, Jorge Manuel Jardim Fernandes, Secretário Regional do Equipamento Social.

Assinado em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consulado.



Preço deste número: 12\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

ASSINATURAS

Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semanal)	3 300\$00
Cada Série	2 200\$00	1 100\$00

Números e Suplementos - Preço por página 6\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)

"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"